

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao texto de substituição do Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.ª (PS) – “Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores” e do Projeto de Lei n.º 678/XIV/2.ª (PSD) – “Aprova o quadro legal complementar de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e defesa dos consumidores”

Artigo 4.º

Dever de consulta de Conservadores, Notários, Solicitadores, Advogados, Oficiais de registo ou Câmaras de Comércio e Indústria e **reporte ao Banco de Portugal**

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – **A partir de 01/03/2022, os notários, os solicitadores e os advogados comunicam eletronicamente ao Banco de Portugal a informação sobre as escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida em que intervenham e que se reconduzam aos tipos referidos nas alíneas do número 1, com exceção daqueles em que atuem por conta de entidades autorizadas pelos supervisores financeiros.**
- 6 – **Para cumprimento do disposto no número anterior o Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados onde regista os dados comunicados.**
- 7 – **A base de dados referida contém os seguintes elementos de informação:**
 - a) **Identificação dos outorgantes, composta pelo nome completo e número de identificação fiscal;**
 - b) **A qualidade em que os outorgantes intervêm;**
 - c) **A natureza jurídica do ato jurídico praticado;**
 - d) **A data e o local da prática do ato;**
 - e) **O valor pecuniário do ato.**
- 8 – **O Banco de Portugal regula o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação deve ocorrer por parte dos notários, solicitadores e advogados.**



GRUPO PARLAMENTAR

- 9 – No âmbito das suas competências contraordenacionais o Banco de Portugal pode utilizar a informação constante na referida base de dados apenas para efeito de prevenção, combate e sancionamento da atividade financeira não autorizada.
- 10 – Os dados constantes na base de dados encontram-se sujeitos ao dever de segredo, sem prejuízo do exercício das competências contraordenacionais do Banco de Portugal ou das exceções previstas na lei, nomeadamente para efeitos de comunicação a qualquer autoridade judiciária no âmbito de processo penal, aplicando-se subsidiariamente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º-A

Dever de menção especial em escritura pública ou documento particulares autenticado relativo a contratos de mútuo civil

Nos contratos de mútuo civil superiores a (euro) 2500 a entrega do dinheiro mutuado é obrigatoriamente realizada através de instrumento bancário, nomeadamente por cheque ou transferência bancária, devendo constar do documento assinado pelo mutuário ou em escritura pública ou em documento particular autenticado, consoante o caso aplicável quanto à forma legal do contrato, a menção da data e do instrumento bancário utilizado, bem como das informações necessárias à sua rastreabilidade documental ou informática.

Assembleia da República, 18 de outubro de 2021

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,